

ANÁLISE PROSPECTIVA DOS REGISTROS DE SOFTWARE NO BRASIL

Tácito Augusto Farias Júnior¹

RESUMO: Este trabalho visa apresentar sobre o funcionamento legal dos registros de softwares no Brasil, realizando uma breve apresentação sobre as leis de software e dos direitos autorais, a demonstração de como ocorre o desenvolvimento científico e tecnológico referente às informações sobre os softwares, e para finalizar, a verificar a correlação da propriedade intelectual com os registros de software existentes no país. A metodologia adotada consiste numa revisão da literatura, buscando uma maior familiarização sobre a importância da realização do registro de software. No decorrer do desenvolvimento deste projeto foi demonstrada a visão de autores brasileiros sobre a possibilidade de que o registro de software tenha uma atuação diretamente relacionada ao uso da propriedade industrial e dos direitos autorais, além de buscar um melhor entendimento sobre as leis que regem tanto o programa de computador, quanto o software em si, obtendo como resultado a evolução do software, que promoveu uma enorme demanda global. Portanto, foi possível gerar o estímulo a pesquisa de maneira local, o surgimento de mais produtos inovadores, processos e, por fim, a diminuição de trajetos na condução da produção e da autonomia.

577

Palavras-chave: Registro de Software. Propriedade Intelectual. Direitos Autorais.

ABSTRACT: This work aims to present the legal functioning of software registrations in Brazil, providing a brief presentation on software and copyright laws, demonstrating how scientific and technological development occurs regarding information about software, and to Finally, verify the correlation of intellectual property with existing software registrations in the country. The methodology adopted consists of a literature review, seeking greater familiarity with the importance of carrying out software registration. During the development of this project, the vision of Brazilian authors was demonstrated on the possibility that software registration has an action directly related to the use of industrial property and copyright, in addition to seeking a better understanding of the laws that govern both the computer program, as well as the software itself, resulting in the evolution of software, which promoted enormous global demand. Therefore, it was possible to stimulate research locally, the emergence of more innovative products, processes and, finally, the reduction of journeys in the conduct of production and autonomy.

Keywords: Software Registration. Intellectual property. Copyright.

¹Engenheiro de Software, UniCesumar.

I INTRODUÇÃO

No processo de produção de um software é necessário garantir a proteção e comprovação da titularidade, ou seja, a autoria do responsável pelo desenvolvimento, sendo assim é necessário a realização do registro de software, que nada mais é do que um mecanismo capaz de exercer a defesa dos seus direitos contra ações prejudiciais e provenientes de terceiros, como a criação de cópias ilegais, uso indevido, pirataria, apropriação e também alteração sem que houvesse autorização do titular.

Conforme o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), antes de realizar uma solicitação para registro de software, é necessário criptografar o texto ou arquivo que obtenha o código-fonte, posteriormente, fazer o uso de um algoritmo apropriado para convertê-lo em um *hash*.

No Brasil, houve a criação da Lei nº 9.609 de 19 de fevereiro de 1998 (BRASIL, 1998), mais conhecida como Lei do Software, e que tem como objetivo a proteção da propriedade intelectual do software, patenteando e reservando os direitos de comercialização. Como também é responsável pelo processo de proteção dos direitos autorais do software, assegurando ao criador os direitos autorais sem depender de um registro formal. Para realização dos devidos procedimentos, o proprietário do software deverá necessariamente entrar em contato com o Instituto Nacional de Propriedade Intelectual (INPI), para que assim possa realizar o registro e assegurar os direitos de exclusividade durante um período de 50 anos.

Quando um software é desenvolvido e possui funcionalidades similares à de outro já existente, não implica dizer que isto infringe os direitos autorais, mesmo levando em conta que esteja utilizando ideias implementadas no software que foi lançado anteriormente. Por mais que estes sejam considerados motivos para que o responsável procure por proteção do seu software através do patenteamento, segundo a Lei da Propriedade Industrial as ideias não são consideradas patenteáveis, como também esclarece a Lei do Direito Autoral que atualmente rege a proteção das ideias.

O projeto em questão tem como objetivo geral realizar um estudo prospectivo com o intuito de coletar informações sobre o funcionamento legal dos registros de softwares no Brasil. Os objetivos específicos são: a apresentação das leis sobre os softwares e direitos autorais, a demonstração do desenvolvimento científico e tecnológico referente a informações sobre os softwares, e por fim, a verificação da correlação da propriedade intelectual com os registros de software vigentes no Brasil.

Atualmente, o software tem um papel fundamental no cotidiano das pessoas tanto na vida pessoal como profissional, independente da área de atuação. Por meio dos softwares se tem diversas vantagens como auxílio da realização de trabalhos e a capacidade em realizar processos mais rápidos com um maior volume de dados. A utilização de novas metodologias e ferramentas tecnológicas tem se tornado fundamental no controle, com também no gerenciamento das rotinas administrativas e organizacionais. Neste sentido, o desenvolvimento de softwares passou a ser comum, porém com isso em muitos casos não seguem as devidas legislações. Sendo assim, a pesquisa se justificará através de uma análise com relação ao funcionamento legal dos registros de softwares no Brasil, levando em conta o aumento da propagação da pirataria de software devido ao compartilhamento de links, anúncios e sites que divulgam propostas voltadas ao uso do software de maneira ilegal, sem o consentimento do autor.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 PROPRIEDADE INTELECTUAL DO SOFTWARE

A propriedade intelectual é considerada como um dos elos entre a geração e a obtenção do conhecimento, que estabelece as relações entre os atores públicos e privados, definindo quem participa ou não. Sendo assim, torna-se um mecanismo de interação entre agentes econômicos, de uma organização de investimentos e de pesquisa em inovação, auxiliando na organização de mercados e definindo condições para distribuição de benefícios e a orientação ao executar as políticas públicas (SALLES-FILHO, 2007).

Os direitos de propriedade intelectual drasticamente fortes ou mal formulados impedem o avanço para inovação, já que os monopolistas conseguem obter muito menos incentivos à inovação do que se compete. A pesquisa moderna provou que o grandioso economista Joseph Schumpeter estava errado em citar que a competição na inovação conduziria ao sucesso das empresas. Quando um monopolista, uma vez estabelecido, pode torna-se duro de superar, como tem sido o caso da Microsoft nos dias atuais (STIGLITZ, 2005).

Algumas pessoas argumentam que a propriedade intelectual significa não apenas o direito de ser proprietário e vender ideias, mas também autoriza o direito ao uso. Sendo assim, criando um monopólio ineficiente, pelo fato de que a proteção remova a liberdade do usuário em utilizar a ideia encontrada num outro software. (BOLDRIN E LEVINE, 2002).

O uso da internet favoreceu ainda mais a propagação do software, ressaltando características, que tem como significado bens de todos e, ao mesmo tempo, bens de ninguém (LEMOS, 2005).

No campo jurídico brasileiro a Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998 (BRASIL, 1998) define que todo criador de obra intelectual gozará de direitos de exploração e exclusividade sobre sua criação. Prevê a lei descrita que são direitos autorais todos aqueles inerentes às obras incorpóreas ou imateriais de criação do espírito e inteligência do autor. Acrescenta Tarcísio Teixeira que, o Direito Autoral cuida de obras relacionadas à estética, sensações corporais, às percepções, ao estado de espírito, aos sentimentos, aos símbolos (TEIXEIRA, 2017).

O programa de computador, apesar da normatização da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998 (BRASIL, 1998) passou a ser tratado no Brasil pela IN 74 do INPI. Do teor da instrução, os softwares como criação protegida pelos Direitos Autorais, devem ser registrados no INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial. O professor Tarcísio Teixeira (2017) salienta sobre as características da lei considerando o caráter sigiloso do registro e o requisito deste para a comercialização do programa no país. Acrescenta ainda, a necessidade de averbação no INPI, no caso de software de origem estrangeira.

A necessidade no mundo atual implica em se ter programas de computador com desenvolvimento de fins econômicos, comerciais ou de uso pública, assim é necessário fazer uso de uma linguagem algorítmica com itens específicos, assim não apresentando uma linguagem totalmente natural, o que os afasta de uma atividade intelectual, abrangida pelo direito autoral. Porém, o software em si não é um objeto voltado para proteção de patente, só em casos de expressão de ideias para buscar soluções que tenham caráter de ação prática, como requisito no uso em indústrias, o que a lei das patentes exige”. Dessa forma afirma-se que “os programas de computador devem ser, obrigatoriamente, patentes de software” (ORTIZ, 2011).

Ainda de acordo com Ortiz (2011) os programas de computador quando analisados juridicamente podem ter aplicação em computadores e ainda em seus dispositivos internos e externos que contenham dados de acesso ou de memória da máquina. A Constituição Brasileira, traz, portanto, e seu regime jurídico do software o conteúdo de suas exigências em relação à sociedade de forma prática na tutela de proteção dos dispositivos eletrônicos. Assim, ao registrar um computador este deve estar composto de dados do seu autor ou titular, demonstrando se o mesmo é físico ou jurídico, com descrição completa do software,

partes do programa entre outros itens que estabelecerão segurança em relação a terceiros e assim trazendo garantia de originalidade, destaca-se que esse registro deve ser feito pelo governo.

2.2 LEI DO SOFTWARE E LEI DOS DIREITOS AUTORAIS

A Lei do Software confere proteção aos direitos autorais e seus conexos vigentes no Brasil, garantindo seu uso de forma exclusiva pelo autor que pode autorizar ou proibir que essas informações sejam compartilhadas. Porém, esse direito não tem aplicação em casos em que o programa de computador em si não seja objeto essencial de locação. Assim, observa-se que a Lei do Software traz proteção jurídica e legal da propriedade intelectual do programa de computador, equivalente a obra intelectual protegida pela lei dos direitos autorais, e equivalente a invenção industrial protegida pelo Código de Propriedade Industrial (ORTIZ, 2011).

Pela Lei de Software, define-se como programa de computador uma expressão de instruções, codificadas ou não, capaz de comandar de maneira digital uma máquina ou um dispositivo para a realização de fins determinados. No Brasil, o registro formal de software é feito pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) e no Escritório de Direitos Autorais da Biblioteca Nacional com período de duração da proteção de 50 anos contados a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua publicação. Durante esses 50 anos de proteção, o titular do software tem o direito exclusivo de fazer cópias da obra, distribuir ou vender cópias para terceiros e criar outros softwares derivados da primeira obra (ORTIZ, 2012).

Em 1998 foi decretada a Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998 (BRASIL, 1998), mais conhecida como Lei do Software, junto a nova Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998 (BRASIL, 1998). As novas regras determinavam que o Brasil deveria seguir o padrão das normas internacionais e deixou a opção ao titular dos direitos autorais de software, efetuar ou não o registro junto ao Instituto Nacional de Propriedade Intelectual (SANTOS, 1997).

O legislador brasileiro buscou compreender a necessidade encontrada quando excepcionou o amparo ao software, através de peculiaridades tanto comerciais, quanto técnicas. Ao tratar da propriedade intelectual do software foram estabelecidas regras para a propriedade autoral conforme a Lei do Software (CERQUEIRA, 2000).

O Brasil, atualmente, reconhece o Direito Autoral como maneira que busca preservar a proteção jurídica averiguada ao software, sendo assim, buscando preservar as normas aplicadas mundialmente (PETERSEN FILHO, 1998).

Pela Lei de Software, o objeto de proteção no programa de computador é a expressão em código de uma solução para um problema técnico, sendo protegido, assim, como Direitos Autorais. Mostra-se oportuno distinguir direitos autorais de propriedade industrial: enquanto o Direito Autoral protege formas de expressão, planos ou conceitos, a proteção industrial protege uma solução para um problema técnico determinado, dando exclusividade à solução como ideia.

O setor de desenvolvimento de programas de computador depende de inovação e de fluxo de conhecimento, pela própria natureza da constante evolução da tecnologia. A legislação autoral como copyright, nesse contexto, torna a indústria de software inflexível, estabelecendo uma série de restrições para o uso, modificação e distribuição destas produções intelectuais (FERES; OLIVEIRA; SILVA, 2018).

3 METODOLOGIA

A metodologia implantada no projeto é de caráter exploratório com uma revisão da literatura, sendo assim, obtendo uma maior familiarização sobre a importância de realizar o registro de software, como também quais foram as dificuldades encontradas no decorrer deste processo.

Para a pesquisa bibliográfica foi usada como base referencial de autores pertinentes na área e ainda em registro de software, pirataria e software livre, com o propósito de trazer diretrizes dessa análise. A partir das referências estudadas de relevância nas respectivas áreas de estudo, foi formada uma narrativa com itens sobre o desenvolvimento de software, explorando também de maneira sucinta implicações da legislação brasileira para na proteção e no contexto do incentivo à inovação.

Foram utilizados artigos científicos publicados e relacionados ao tema, sendo a busca feita nos seguintes bancos de dados eletrônicos: Periódicos Capes, Scielo e Google Acadêmico.

4 DESENVOLVIMENTO

A determinação do grau essencial de proteção ao software é vista como uma das tarefas mais complexas, tendo em vista que é necessário manter a concorrência e o aumento

do conhecimento e da informação. A princípio, reflete-se qual seria a melhor maneira contratual, sendo assim, a proteção do software foi realizada sobretudo pela formação de acordos por meio das partes envolvidas. Contudo, com o passar dos anos a tecnologia tem passado por uma constante evolução e os computadores pessoais se tornaram mais acessíveis e baratos, porém o desenvolvimento de software ainda tinha a dependência por recursos humanos mais custosos. Portanto, foi notado que os acordos contratuais não ofertavam uma proteção apropriada e que seria preciso haver uma legislação mais específica para este caso.

As discussões com relação a escolha pela melhor opção foram reunidas em três possibilidades: a preferência pelo sistema da Propriedade Industrial, mediante o uso de patentes, a adoção de uma proteção *sui generis*, com adaptação das características específicas deste propósito, ou a utilização do sistema de Direito de Autor, fornecendo ao software o mesmo tipo de proteção dado às obras literárias, tendo em vista que este sistema possuía uma estrutura jurídica com reconhecimento internacional, sendo estabelecida pela Convenção de Berna.

As patentes de software não têm permissão, ou na pior das hipóteses, aparece com sua apreciação uma enorme limitação, em grande parte dos países desenvolvidos, sustentando o argumento de que a proteção mais apropriada para o software é o uso do Direito Autoral. Entretanto, muitos defendem que uma invenção não poderia ter sua patente negada apenas pelo fato de ter sido desenvolvida com o uso de um software. Deste modo, se uma invenção que é baseada em hardware pode ser patenteada, não deveria ser negado o título para seu equivalente em software.

Uma criação é vista como uma invenção a partir do momento em que sua concepção não aparece em casos de exclusão pela própria legislação local de tornarem-se considerados como tal. Ademais, para se ter uma invenção, é preciso que a mesma esteja incluída num setor técnico, onde possa resolver algum problema técnico, e possua também um efeito técnico, sendo assim, evitando a possibilidade de ocorrer a patenteabilidade de possíveis abstrações.

O programa de computador precisa participar do processo que torne um efeito técnico industrial, isso significa dizer que existem dois objetos que devem ter proteção: a invenção que proporciona um efeito técnico e o programa de computador. Os dois objetos citados diferem: de um lado há uma invenção ou criação com efeito técnico industrial que pode ser protegida pelo sistema de patentes e, do outro, o programa de computador é protegido pelo regime autoral. Caso os métodos que foram implementados no hardware seja

objeto de patentes, então é vetado o patenteamento aos equivalentes em software, o qual não teria sido concebido, visto que ambos foram métodos industriais que buscavam solucionar o problema técnico, sendo que a implementação em software é vista somente como uma questão voltada ao projeto.

Desta forma, segundo tudo que foi abordado, as solicitações de patentes de programas de computador que buscam resolver um problema técnico, tornem-se atuais, e possam envolver uma atividade inventiva, acabam resultando numa ascensão da técnica, sendo vistos como invenções e, conseqüentemente, passíveis de proteção patentária, a partir do momento que não haja reivindicação das patentes de programas de computador, e que não se mencione às demais restrições previstas pelo ordenamento jurídico.

5 RESULTADOS OBTIDOS

O trabalho obteve como resultados que o registro de software é uma possibilidade que tem sido debatida e defendida por diversos autores no Brasil que tem atuação direta na propriedade industrial. O ex-diretor do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), Antônio Carlos de Souza Abrantes é um dos autores que tem feito a publicação de vários artigos com o parecer favorável com relação ao programa de computador ser patenteado no Brasil, diferentemente do “software em si”, que é protegido apenas pelo Direito Autoral, conforme está explícito na legislação brasileira.

584

As patentes têm sido defendidas como uma espécie de mecanismo que busca a melhoria do desenvolvimento tecnológico em uma área específica, e para auxiliar os inovadores a converter suas ideias em produtos. No caso específico da indústria do software, a sua dinâmica e a proteção com base no Direito Autoral têm sido suficientes para garantir uma história notável de inovação tecnológica rápida e boa captação de recursos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos últimos anos foi possível observar o enorme crescimento de novas tecnologias que trouxeram mudanças repentinas e desafios que estão diretamente relacionados à propriedade intelectual. A evolução do software promoveu uma alta demanda global, sendo assim, ocasionando uma busca por medidas a serem adotadas para obter como retorno a proteção da propriedade intelectual do produto desenvolvido, mesmo que os resultados obtidos ainda sejam considerados imprevisíveis.

Do modo como tem sido realizada a proteção ao direito da propriedade intelectual sobre as inovações tecnológicas consegue gerar o estímulo a pesquisa local, além do surgimento de produtos modernos, novos tipos de processos e a diminuição de trajetos na condução da produção e da autonomia, porém, é possível também, haver uma falta de incentivo à própria inovação e assim perdurar a formação dependente dentro das empresas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOLDRIN, M. e Levine, D., “The Case Against Intellectual Property”, *The American Economic Review*, v.92, n.2, 2002.

BRASIL, Lei de Software (1998). Lei nº 9.609 de 19 de fevereiro de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9609.htm.

BRASIL, Lei de Direitos Autorais (1998). Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm.

CERQUEIRA, Tarcisio Queiroz. *Software: Lei, Comércio, Contratos e Serviços de Informática*. Rio de Janeiro: Ed. Esplanada, 2000.

FERES, Marcos Vinício Chein; DE OLIVEIRA, Jordan Vinicius; DA SILVA, Lorena Abbas. Código- Fonte, Linux e Supercomputadores: a Relação entre Direito e Tecnologia. *Revista Brasileira de Direito*, v. 14, n. 1, p. 398-421, 2018.

LEMOS, R., *Direito, Tecnologia e Cultura*, Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005.

ORTIZ, Lúcio Rangel Alves. *A Propriedade Intelectual na Lei do Software*. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca*, v. 6, n. 1, 2012.

PETERSEN FILHO, Antônio de Carvalho. *A nova lei do Software*. *Panorama da Justiça*, São Paulo, ano 3, n. 11, p. 11, abr./maio de 1998.

SALLES-FILHO, S. *A apropriação do conhecimento e pesquisa pública*. In: *FÓRUM PERMANENTE DE INOVAÇÃO: Propriedade Intelectual, Pesquisa Acadêmica e Políticas de Inovação*. Campinas: Unicamp, 2007.

SANTOS, M.J., “A nova lei do software: aspectos controvertidos da proteção autoral”, *Revista da ABPI*, n.29, jul./ago., p.22, 1997.

STIGLITZ, Joseph E. *Intellectual-Property Rights and Wrongs*, US, 2005. Disponível em: <http://www.project-syndicate.org/commentary/stiglitz61>.